



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.666 - RJ
(2010/0116328-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E
OUTRO(S)
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se cogita a hipótese de omissão no acórdão embargado quanto à matéria de mérito, pois o recurso especial foi inadmitido por não preencher requisito de admissibilidade.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.666 - RJ
(2010/0116328-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E
OUTRO(S)
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 2.589):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia suscitada tanto no agravo regimental, quanto nos primeiros embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Inconformada, a parte embargante argumenta que "o recurso especial demonstrou, SIM, a divergência entre o entendimento do tribunal local e a súmula 252 do STJ, em relação às contas fundiárias (FGTS), cuja aplicação é específica e aplicável ao presente caso, restando, portanto, omissa no julgado a existência da demonstração da divergência" (fl. 2.606).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.666 - RJ
(2010/0116328-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial teve o seguimento negado por decisão monocrática, nestes termos (fl. 2.497):

De início, cumpre frisar que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

No agravo regimental interposto contra a referida decisão, a parte ora embargante alegou que "Ao contrário do que sustenta a decisão agravada, consta do recurso especial a expressa referência de que o acórdão recorrido DIVERGIU dos índices dispostos pela Súmula STJ 252. A divergência apontada decorre, portanto, da própria súmula do STJ, devidamente demonstrada nas razões do recurso especial, contrariamente ao que foi entendido pela r. decisão ora agravada" (fl. 2.505).

Em razão disso, o acórdão proferido no âmbito do agravo regimental aplicou no particular o óbice da Súmula 182/STJ. Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do mencionado aresto (fl. 2.517):

Ao analisar a questão relativa ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada asseverou (fl. 2.497):

De início, cumpre frisar que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. A respeito do tema, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. "A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao embargante a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (EAg 1.248.531/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.640/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/12/2014)

Contudo, nas razões do agravo regimental, tal fundamento não foi atacado de modo específico, o que atrai a incidência, nesse ponto, da Súmula 182/STJ, cujo teor dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Nada obstante, a parte embargante insiste, em terceiros embargos declaratórios, no argumento de que *"o recurso especial demonstrou, SIM, a divergência entre o entendimento do tribunal local e a súmula 252 do STJ, em relação às contas fundiárias (FGTS), cuja aplicação é específica e aplicável ao presente caso, restando, portanto, omissa no julgado a existência da demonstração da divergência"* (fl. 2.606).

Como já foi asseverado em anterior embargos de declaração, não se cogita a hipótese de omissão no acórdão embargado quanto à matéria de mérito, pois o recurso especial foi inadmitido por não preencher requisito de admissibilidade. Nessa mesma linha de raciocínio, sobressai o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 535 do CPC que os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material existente na decisão, o que não ocorre no caso concreto.

2. Tendo o Tribunal de origem julgado improcedente a ação rescisória ajuizada pelo embargante sob o fundamento de que inexistiria erro de fato a justificar a reforma do acórdão rescindendo, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O não conhecimento do recurso especial, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade, inviabiliza o exame do mérito da controvérsia, não havendo falar em omissão em tal hipótese.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 99.824/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013)

Não bastasse isso, é importante salientar que os embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0116328-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.666 / RJ**

Números Origem: 200051010272973 370138

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS
REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS
REIS - SINSPMAR
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.